

Universidade Federal De Ouro Preto
Instituto De Ciências Humanas E Sociais
Departamento De Direito

Monografia

**O impacto ocasionado nos municípios mineiros considerando a falta de repasses do
Governo de Minas Gerais.**
Estudo de caso: município de Ouro Preto

Celso Maia Júnior

Ouro Preto / MG
2021

Celso Maia Júnior

**O impacto ocasionado nos municípios mineiros considerando a falta de repasses do
Governo de Minas Gerais.**
Estudo de caso: município de Ouro Preto

Monografia apresentada como pré-requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientadora: Prof.^a Ma. Ana Paula Santos Diniz

Ouro Preto / MG

2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

M217i Maia Junior, Celso.

O impacto ocasionado nos municípios mineiros considerando a falta de repasses do Governo de Minas Gerais. [manuscrito] / Celso Maia Junior. - 2020.

53 f.: il.: color., gráf., tab..

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Santos Diniz.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Administração pública. 2. Administração municipal. 3. Finanças públicas. 4. Direito tributário. 5. Tributos estaduais. I. Diniz, Ana Paula Santos. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 352/353:336.22

Bibliotecário(a) Responsável: Sione Galvão Rodrigues - CRB6 / 2526



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Celso Maia Junior

**O impacto ocasionado nos municípios mineiros considerando a falta de repasses do Governo de Minas Gerais.
Estudo de caso: município de Ouro Preto**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 03 de setembro de 2021.

Membros da banca

Mestra Ana Paula Santos Diniz - Universidade Federal de Ouro Preto (orientadora)
Ma. Rafaela Fernandes Leite - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Ana Laura Marques Gervásio - PPGD/Universidade Federal de Ouro Preto

Ana Paula Santos Diniz, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0217800** e o código CRC **836A9A76**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009313/2021-53

SEI nº 0217800

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

Dedico esse trabalho ao meu lindo e amado filho, Bernardo Lucas Mota Maia e a minha mãe e professora da vida, Márcia da Conceição Mota. Meus verdadeiros incentivadores, que, me encorajando todos os dias a não desistir, e, querer alcançar horizontes ainda mais adiante.

Meu pequeno filho, de 5 anos não entende, mas é por meio do amor de pai e filho que vem a minha maior motivação e inspiração.

Todo esse esforço é para que no futuro eu possa proporcionar algo de bom para vocês, mamãe e filho.

Dedico ainda, aos meus amigos mais próximos pelos conselhos e companheirismos nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me capacitado e abençoado durante toda a trajetória acadêmica. Mantendo-me firme quando tudo se desmoronou.

A minha mãe pelas conversas, conselhos e “puxões de orelha”.

E, a todos que de alguma maneira, seja, direta ou indiretamente contribuíram para a minha graduação, sobretudo, para a elaboração deste trabalho.

Agradecimento cheio de gratidão a minha orientadora, Professora Dra. Ana Paula Santos Diniz, por toda sensibilidade, competência, dedicação ao nosso trabalho.

Por fim, agradecimento ao amigo que a UFOP me apresentou, o qual teve fundamental importância na minha socialização universitária. Obrigado ao amigo Luís Gustavo, vulgo “Luisão”.

RESUMO

Este trabalho traz uma reflexão sobre os impactos negativos sofridos pelos municípios mineiros em decorrência da falta dos repasses estaduais, mais especificamente o município de Ouro Preto. Trata-se de uma conduta inconstitucional adota pelo então governador do Estado, Sr. Fernando Pimentel (PT), que por meio de dois decretos estaduais, decidiu reter os impostos que por lei é dever do estado repassar aos municípios de seu território. Com isso, a crise econômico-financeira que assolava o estado, foi sentida também entre os municípios, afetando indiretamente a qualidade dos serviços públicos prestados pela administração pública municipal a seus munícipes. O estudo de caso apresenta de fato a dívida do Estado com o município de Ouro Preto, e ainda, em quais áreas o município foi afetado. Ademais traz conceito dos tributos bem como uma de suas espécies, abordando os impostos que são arrecadados pelo Estado, mas que deveriam ser repassados aos municípios por força de lei.

Palavras-chave: Crise. Repasses. Estado. Ouro Preto.

ABSTRACT

This work reflects on the negative impacts suffered by Minas Gerais municipalities as a result of the lack of state transfers, more specifically the municipality of Ouro Preto. This is an unconstitutional conduct adopted by the then governor of the state, Mr. Fernando Pimentel (PT), who, through two state decrees, decided to withhold the taxes that by law it is the state's duty to pass on to the municipalities in its territory. Thus, the economic and financial crisis that plagued the state was also felt among the municipalities, indirectly affecting the quality of public services provided by the municipal public administration to its citizens. The case study actually presents the debt of the State with the municipality of Ouro Preto, and also in which areas the municipality was affected. Furthermore, it brings the concept of taxes as well as one of their species, addressing the taxes that are collected by the State, but which should be passed on to municipalities by force of law.

Keywords: Crisis. Transfers. State. Ouro Preto.

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1: Distribuição das Competências Tributárias	13
Quadro 2: Impostos Estaduais	13
Quadro 3 – Comparação dos Valores dos Repasses	27
Gráfico 1 – Comparação dos Valores dos Repasses	28
Figura 1: Lote público localizado no Bairro Da Lagoa, necessitando de limpeza urbana	32
Figura 2: Rua Vereador José Leandro, Bairro Centro, necessitando de manutenção	33
Figura 3: Ponto de Ônibus no Bairro Nossa Senhora Do Carmo, necessitando De manutenção	33
Figura 4: Lixeira Pública No Bairro Nossa Senhora Do Carmo, necessitando de Coleta de lixo	34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	
1.0 Tributos	11
1.1 Impostos	12
1.2 Tipos e conceitos dos impostos	15
1.2.1 Impostos sobre propriedades de veículos automotores (ipva)	15
1.2.2 base constitucional do IPVA	16
1.2.3 O imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS)	16
1.2.4 Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb).....	18
1.2.5 Repasses	19
CAPÍTULO II	
1.0 - Os estados membros e a obrigação jurídica em partilhar suas receitas com os municípios	21
1.1 - Da repartição da competência tributária	22
1.2 - Receitas indiretas destinadas ao município	22
1.3 - Análise dos repasses feitos do estado para a município de Ouro Preto	23
1.3.1 - Breve histórico: Ouro Preto – o município.....	23
1.3.2 - Economia do município	24
1.4 - Período de apuração dos dados	25
1.4.1 – Contextualização	25
1.5 - Definição de calamidade pública	26
1.6 - Serviços públicos essenciais	27
1.7 - Valor dos repasses feitos	27
CAPÍTULO III	
1.0 - A tributação como forma de garantir os direitos fundamentais	29
1.1 - Direitos Sociais	30
1.2 - Impactos sofridos pelo município de Ouro Preto	31
1.3 - Superação da crise econômica?	37
1.4 - Sugestão para o município de ouro preto não ser tão dependente dos repasses estaduais	39
1.5 - Responsabilidades e sanções aplicadas ao ex. Governador Fernando Pimentel	40
CONCLUSÃO	42
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
ANEXO I	47

INTRODUÇÃO

A economia brasileira passou nos últimos anos por uma brusca virada, saindo de crescente entre os anos de 2010 a 2015 para uma profunda recessão econômica. Foi o pior resultado da economia já registrado pelo IBGE. No ano de 2016, a economia encolheu cerca de 3%. Em um passado recente, especificamente no ano de 2011 a realidade era inversa e o Brasil registrou seu maior avanço do PIB em 20 anos, quando a economia cresceu cerca 7,5%. (IBGE 2021).

Essa crise econômica foi sentida em todos os entes federativos, seja a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios. E, no estado de Minas Gerais não foi diferente. Uma forte crise econômico-financeira atingiu o estado, sobretudo entre os anos de 2017 e 2018, comprometendo consideravelmente os serviços públicos que são prestados à população mineira, nas diversas áreas como saúde pública, educação, esporte e lazer, assistência social, entre outras. Esses referidos anos coincidiram com a gestão do então governador em exercício Fernando Pimentel – PT. O ex-governador petista, por meio de algumas condutas comprovadamente inconstitucionais, reteve para o estado, alguns tributos, que, conforme previsão constitucional é dever do governo estadual repassá-los aos municípios. Mediante essa conduta, a crise que teria atingido o estado, desencadeou entre os municípios enorme desequilíbrio econômico-financeiro. Considerando que os municípios contavam com essas verbas como suas receitas indiretas para manutenção e administração da máquina pública municipal, agora os serviços públicos prestados aos munícipes estavam comprometidos, haja vista que, sem a verba advinda do estado, as prioridades dos municípios deveriam ser outras.

A responsabilidade do governo estadual vai muito além de apenas cumprir a previsão constitucional na ordem tributária, mas o estado tem um papel fundamental na satisfação do bem-estar social de seus cidadãos. E, a ferramenta que deve ser utilizada para proporcionar isso, é o tributo, que tem caráter não só arrecadatório, mas também, social.

O trabalho contará com um estudo de caso, abordando o impacto negativo sofrido pelo município de Ouro Preto, em decorrência da falta dos repasses tributários oriundos do estado de Minas Gerais, demonstrando de forma clara quais deveriam ser os impostos repassados, seus conceitos e características. E, em quais áreas o município teria sido afetado, tendo em vista a prestação dos serviços públicos aos habitantes ouro-pretanos. Ademais, apresentarei as soluções encontradas pelo município, para resistir à crise econômica que assolava o estado e gotejava nos 853 municípios do território mineiro.

CAPÍTULO I

1.0 - Tributos

Preliminarmente, se faz necessário apresentar os conceitos dos pressupostos teóricos que serão abordados ao longo do trabalho, para o entendimento acerca do assunto.

Precedente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988, o Brasil já tratava da seara tributária, por meio de outras normas jurídicas. Dessa maneira, o Código Tributário Nacional – CTN (BRASIL, 1966), criado em 25 de outubro de 1966, a partir da E.C nº 18/65, reputou em tratar a matéria. Assim sendo, torna-se indispensável trazer *a priori*, a definição de “tributos” para compreensão dos demais conteúdos.

Destarte, o CTN em seu artigo 3º, definiu tributos como: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966).

É por intermédio deste tipo prestação que o Estado consegue arrecadar seus recursos financeiros, para aplicação em diversas áreas e proporcionar a satisfação do interesse público, ou seja, o governo precisa do dinheiro para os gastos públicos e garantir sua função social. Por isso, podemos considerar que o tributo tem natureza pecuniária. Vale ressaltar que o tributo deve caracterizar apenas sobre o ato lícito, caso contrário, configuraria uma sanção, isto é, uma multa. (FÉLIX, 2021).

Ademais, em observância ao Princípio da Legalidade, a CRFB/88 (BRASIL, 1988), em seu artigo 145 e seguintes, prevê as matizes pertinentes aos tributos. Uma vez aprovados por força de lei, os tributos são impostos à sociedade brasileira. Por fim, a cobrança do tributo deverá ser feita de maneira administrativa vinculada, isso quer dizer que o administrador está obrigado a cobrar o tributo, uma vez que a lei não estabelece maneiras de discricionariedade ou parcialidade. (FÉLIX, 2021).

1.1 - Impostos

Feita essa breve análise, em âmbito geral a respeito da conceituação de tributos nos moldes dos preceitos legais, podemos apresentar uma de suas espécies ditas como não vinculados, os “impostos”.

Os impostos representam o valor que é recolhido para o governo, seja municipal, estadual ou federal, a partir de um fato gerador, e uma base de cálculo, tendo como principal função custear os serviços públicos indivisíveis que são destinados a toda coletividade. Possuem previsão legal também no CTN, que em seu artigo 16º prevê: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” (BRASIL, 1966).

Os impostos são espécies ou classificações dos tributos, e são devidos independente da atividade estatal relativa ao contribuinte. Tem sua incidência nos mais variados tipos de riquezas do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte). Em outras palavras, o fato gerador dos impostos está diretamente relacionado ao contribuinte, e não ao Estado. Os distintos tipos de impostos, de forma igual, possuem um amparo legal, todavia, esses foram tipificados em nossa CRFB/88 (BRASIL, 1988), em seus artigos 153º, 154º, 155º e 156º. Outra característica dos impostos, é que esse tipo de tributo não pode ter sua arrecadação destinada a um órgão ou algum fundo, conforme vedação constitucional, nos termos do artigo 167º, inciso IV, da referida lei maior. Salvo as exceções. (PAULSEN, 2014).

No desenvolvimento deste trabalho, iremos considerar como objeto de estudo, especialmente, os impostos previstos no artigo 155 da CRFB/88. Vejamos:

“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre {...}” (BRASIL, 1988).

No quadro abaixo, temos representados os impostos competentes a cada um dos entes federados.

Quadro 1: Distribuição das competências tributárias:

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
Produtos Industrializados (IPI)	Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	Propriedade predial e territorial urbana (IPTU)
Exportação, para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados (IE)	Transmissão de causa <i>mortins</i> e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)	Transmissão de bens e <i>inter vivos</i> pro ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantias (ITBI)
Renda e proventos de qualquer natureza (IRPF e IRPJ)	Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)	Serviços de qualquer natureza (ISSQN)
Propriedade Territorial Rural (ITR)		
Grandes Fortunas (IGF)		
Importação de produtos Estrangeiros (II)		
Operações de crédito, câmbio seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF)		

Fonte: elaborado pelo autor. Embasado na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

A CRFB/88 autoriza que o Senado Federal, determine as alíquotas para os tributos, por meio das resoluções.

Quadro 2: Impostos Estaduais

IPVA	Alíquotas mínimas (Art. 155, §6º, I)
ITCMD	Alíquotas máximas (Art. 155, §1º, IV)
ICMS	Alíquotas internas dos Estados Membros (fixação facultativa – Art. 155, §2º, V, a e Art. 155, §2º, V, b) Alíquotas interestaduais e de exportações (fixação obrigatória – Art. 155, §2º, IV)

Fonte: FÉLIX, Gláucia Vieira e HENRIQUE, Márcio Alexandre Loti, Direito Constitucional Tributário, Volume Único, Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

Sobre essa perspectiva, os impostos estaduais, em especial, os impostos instituídos pelo Estado de Minas Gerais serão essenciais para o desenvolvimento e compreensão deste trabalho, posto que, mais adiante apresentaremos o estudo de caso.

Considerando o artigo 155º da CF/88 (BRASIL, 1988), supracitado, e, solidariamente com o artigo 158º, que prevê:

Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Logo, temos que, estes são os percentuais mínimos constitucionais, ou seja, o Estado é obrigado por força de lei a repassar essas porcentagens a seus municípios, de acordo com suas especificidades.

1.2 - Tipos e Conceitos Dos Impostos

1.2.1 - Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA)

Segundo o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Leandro Paulsen (2014), IPVA “Trata-se de um direito real, que considera isoladamente a riqueza correspondente à propriedade do veículo, sem qualquer subjetivação. Não se presta, por isso, para qualquer modalidade de progressividade, seja gradual, seja simples. O que o STF admite é que o legislador conceda descontos para o “bom condutor”, ou seja, para o proprietário de automóvel que não apresente infrações de trânsito, entendendo que a finalidade extrafiscal de estimular a observância das leis de trânsito justifica a distinção de tratamento, não caracterizando violação à isonomia. Submete-se o IPVA, por certo, às limitações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 do CTN e aplicáveis aos tributos em geral, como a legalidade, a isonomia, a irretroatividade, as anterioridades, a vedação do confisco e as imunidades genéricas a impostos. Mas o § 1º do art. 150 da CF excepciona o IPVA da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que diz respeito “à fixação da base de cálculo”. Desse modo, as tabelas utilizadas para a definição do valor dos veículos conforme sua marca, modelo, ano de fabricação etc. podem ser alteradas ao final de um ano para aplicação ao fato gerador que se considere ocorrido já no início do ano subsequente, ainda que não decorridos noventa dias. Embora a reserva de que trata o art. 146, III, a, da CF, não há lei complementar dispendo sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes do IPVA. O CTN não cuidou da matéria porque, à época, inexistia competência para tributar a propriedade de veículos automotores, só surgida em 1985, com a EC 27 à Constituição de 1967. Mas, na ausência de lei complementar, o STF entende que os Estados estão autorizados a exercer a competência legislativa plena, forte no art. 24, § 3º, da CF (PAULSEN, 2014)”.

Em outros termos, “o imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), tem sua origem na taxa rodoviária única (TRU), a qual era cobrada anualmente pela União, sendo sua receita compartilhada com os Estados, cujo seu destino era a manutenção das rodovias. Apesar do seu nome taxa, o TRU tratava-se de um imposto, vez que não estava vinculado a qualquer atividade estatal específica e divisível, mas tão somente incidia sobre a propriedade do veículo automotor baseando-se no valor e na origem do automóvel. Através da Emenda Constitucional nº 27/85 foi criado o IPVA, atribuindo-se aos Estados e ao

Distrito Federal a competência para instituí-lo, vedando-se a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos”. (PAULSEN, 2014).

1.2.2 - Base constitucional do IPVA

O IPVA está previsto na CRFB/88 em seu Art. 155 que prevê:

“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: III - propriedade de veículos automotores.” (BRASIL, 1988).

O aspecto espacial do IPVA diz respeito ao ente responsável pela instituição do referido imposto. No caso do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores, segundo estabelecido na CRFB/88, a competência é dos Estados e do Distrito Federal. O Estado responsável pela instituição do IPVA é aquele em que é feito o registro e o licenciamento do veículo, sendo que esse registro deve ser feito no município de domicílio ou residência do proprietário do veículo.

Em relação à incidência, o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor, e define-se o fato gerador como sendo a propriedade de veículo automotor. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador no 1º dia de janeiro de cada ano para os veículos usados, e para os veículos novos na data de sua aquisição. (VOLPINI, 2016).

1.2.3 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)

Considerando a complexidade deste imposto, no que diz respeito ao seu conceito, tipos e alíquotas, iremos abordar superficialmente do tópico em questão, haja vista que, o foco do trabalho é elucidar acerca dos repasses estaduais.

Isto posto, ainda conforme o Leandro Paulsen, este é um dos impostos mais complexos. Ele descreve, sobre o ICMS “Sua legislação é extensa, começando pelo art. 155, inciso II e seus longos §§ 2º a 5º, passando por Resoluções do Senado que estabelecem alíquotas máximas e mínimas para determinadas situações, seguindo com a intermediação de lei complementar que uniformiza diversos pontos do seu regime jurídico (art. 155, § 2º, XII, da CF, LC 87/96) e envolvendo também convênios entre os estados (Convênios CONFAZ) que especificam os benefícios fiscais que podem ser concedidos. Isso sem falar nas leis instituidoras do tributo em cada Estado, nos regulamentos e na plêiade de outros atos normativos infra legais que detalham sua aplicação concreta. No art. 155, II, a CRFB/88 prevê

a competência dos Estados para instituir imposto “sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

De pronto, podemos perceber que a norma de competência apresenta materialidades de natureza distinta, permitindo a cobrança de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias, de um lado, e sobre a prestação de determinados serviços, de outro. É dizer, o ICMS, no que diz respeito ao “S” da sua sigla, é um imposto sobre a prestação de serviços também, embora só incida relativamente a aqueles expressamente apontados: “transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações”. (PAULSEN, 2014).

De acordo com a CEFIS, que é uma plataforma digital, um serviço de assinatura de cursos voltado para o desenvolvimento pessoal e gerencial no ramo do Direito, ICMS é “um tributo que incide sobre a movimentação de mercadorias em geral, o que inclui produtos dos mais variados segmentos como eletrodomésticos, alimentos, cosméticos, e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

Os convênios de ICMS são regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que é dirigido pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e pelo Ministro de Estado da Fazenda, e tem missão de promover a harmonização tributária entre os Estados da Federação”. (CEFIS, 2021).

Em relação à sua base constitucional, o artigo 155 da Constituição dispõe:

“Artigo 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
A Constituição da República Federativa do Brasil determina, ainda, no artigo 155, § 2º, as diversas características do ICMS. (BRASIL, 1988)”.

No que diz respeito às operações que estão sujeitas a cobrança do ICMS, dentre as mais importantes está à aquisição de mercadorias em geral, a prestação de serviços de telecomunicação, os serviços de transporte entre municípios ou estados brasileiros e também a importação de mercadorias.

Este imposto incide, ainda, sobre a entrada de bens importados do exterior, qualquer que seja seu fim. O fato de o bem ser objeto de compra e venda ou doação, ter finalidade assistencial ou cultural, não altera a incidência do ICMS. Apesar da rigidez do tributo, os estados têm direito de estabelecer convênios para conceder e revogar diversos benefícios fiscais.

1.2.4 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Há de se ressaltar que não são todos os impostos que estão previstos no artigo 155º CRFB/88 (BRASIL, 1988) que serão repassados dos Estados aos Municípios. Uma exceção a essa regra é o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD). Este, por sua vez, é arrecadado pelo Estado através das doações de bens pura e simples e/ou causa *mortis*, e sua arrecadação não é repartida com os municípios pertencentes ao território daquele determinado governo.

Não obstante, expondo a dita excepcionalidade, existe um tipo de Fundo Especial, de natureza contábil, e de âmbito estadual que apesar de não ser considerado um imposto (tributo), conforme as abordagens feitas anteriormente, possui um percentual que impreterivelmente deve ser repassado aos municípios. Estamos nos referindo ao Fundeb. Trata-se de uma evolução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), de 1996, que contemplava apenas o ensino fundamental e, por isso, tinha uma vinculação de impostos menor.

Com a Emenda Constitucional número 53, de 2006, o Fundeb substituiu o Fundef e passou a atender toda a educação básica, sendo: Creches, Pré-escolas, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos. Vale ressaltar que o Fundeb não abrange a educação de nível superior.

De acordo com o artigo 212 da CRFB/88, a aplicação de recursos na educação básica é responsabilidade dos estados, municípios e Distrito Federal, com apoio suplementar da União.

Importante salientar, a respeito deste Fundo, pois se refere aos recursos financeiros voltados para a educação básica, a nossa educação pública.

A atualização do Fundeb foi aprovada recentemente, no último mês de dezembro, sob a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A CRFB/88 trata da matéria em seu artigo 211, §§2º e 3º. “Especificamente, os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CRFB/88 (os Municípios devem

utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública. É oportuno destacar que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério”. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2016).

1.2.5 - Repasses

Pois bem, feitas todas essas interpretações, desde a conceituação dos tributos, analisando os impostos e o fundo especial, que serão nosso objeto de estudo, faz-se necessário contextualizar a maneira que esses impostos são repassados para os seus municípios.

Estes recursos financeiros advindos dos Estados para seus municípios possuem leis que regulamentam essas transações, e todo o sistema tributário brasileiro. A CRFB/88, traz a forma como os tributos arrecadados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem ser repartidos entre os entes, de modo a garantir sua autonomia política e econômica de cada um destes.

Tendo em vista que a União acumula a competência tributária sobre sete tributos, enquanto os Estados e Municípios possuem a competência tributária sobre três tributos cada, o texto constitucional trouxe disposições de repartição de receita de forma a igualar o orçamento de cada ente. Assim, havendo a previsão na carta magna, deve haver a repartição das receitas tributárias entre os entes, tendo em vista que apenas o texto constitucional trata sobre este tópico tributário e orçamentário. Eduardo Sabagg (2009) traz quatro formas dessa repartição das receitas tributárias, embasado na CRFB/88:

- I. A primeira delas é denominada de transferência direta, ocorrendo entre a União, a qual repassa orçamento para os Estados e Distrito Federal. Neste caso, deve ser repassado a arrecadação de rendas e proventos de qualquer natureza, sobre qualquer título, entre os Estados e ao Distrito Federal. Ainda, a União também deve re-

passar aos Estados e Distrito Federal qualquer tributo instituído sob a natureza de imposto residual.

II. A segunda forma de repartição de receitas possui o nome de transferência direta, a qual ocorre entre a União e os Municípios. Todos os impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza devem ser repassados pela União aos Municípios. Já a segunda hipótese se dá quanto à distribuição da arrecadação do imposto ITR.

III. A terceira forma de repartição de receitas se dá entre uma transferência direta entre Estados e Municípios, sendo que a primeira hipótese é o repasse de cinquenta por cento da arrecadação de IPVA. E a segunda hipótese é o repasse de vinte e cinco por cento de ICMS arrecadado.

IV. A quarta e última hipótese se dá por via indireta, no qual são utilizados Fundos Especiais para que possa ser repassado aos entes o valor de arrecadação da tributação. (SABBAG, 2009).

No tocante ao Estado de Minas Gerais, conforme os dados apresentados na página oficial da Secretaria do Estado da Fazenda, os repasses aos municípios mineiros obedecerão tais proporções: 25% da receita arrecadada com ICMS (Artigo 158, inciso IV); 25% da parcela do IPI transferida pela União aos Estados, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados (Artigo 159, inciso II, parágrafo 3º); 50% da receita arrecadada com IPVA (Artigo 158, inciso III) (MINAS GERAIS, 2021).

Os municípios têm garantido por lei, o recebimento desses recursos financeiros, oriundos da União, sobretudo, de seus respectivos Estados. Sendo este, um meio de garantir a autonomia política financeira de cada ente da federação.

CAPÍTULO II

1.0 - Os Estados Membros e a Obrigação Jurídica em Partilhar suas Receitas com os Municípios

As receitas tributárias dos Estados devem obrigatoriamente ser partilhadas com os municípios de seus territórios. A previsão legal encontra-se na CRFB/88 (BRASIL, 1988) no art. 158º, especialmente os nos incisos III, e IV. Vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (BRASIL, 1988).

Observa-se que, as matérias dos incisos I e II, não serão aprofundadas neste trabalho, por se tratarem de impostos que não são repassados aos municípios pelos estados, mas sim advindos da União. Este estudo procura dar foco aos impostos que são arrecadados diretamente pelo Estado de Minas Gerais, e por assim, repassados ao município de Ouro Preto.

Qualquer outro percentual, distinto ao previsto na CRFB/88 (BRASIL, 1988), caberá à lei nacional complementar apresentar o valor adicional, com fulcro no parágrafo único, I, art. 158º. Nesse sentido temos a Lei Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990.

Apoiado nisso, Roque Antônio Carraza (2013) entende que: “A partir deste quadro, podemos agora traçar os seguintes parâmetros: a) os Municípios têm o direito constitucional subjetivo de receber do Estado 25% do produto do ICMS arrecadado em seus respectivos territórios (art. 158, IV, da CF); b) três quartos, no mínimo, destes mesmos 25% corresponderão ao valor adicionado, ou seja, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do das prestações de

serviços, deduzido o das mercadorias entradas, em cada ano civil (cf. art. 158, parágrafo único, 1, da CF, c/c o art. 32, § 12, da Lei Complementar 63/1990); c) até um quarto, sempre destes 25%, será creditado segundo critérios fixados em lei estadual (art. 158, parágrafo único, da CF); e d) é vedada, porém, aos Municípios, a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego, dos recursos a eles atribuídos (art. 160, caput, da CF).” (CARRAZA, 2013).

1.1 - Da Repartição Da Competência Tributária

É sabido que o texto constitucional prevê a obrigatoriedade dos Estados Membros em partilhar sua arrecadação com os municípios do seu território. Essa repartição cria entre os entes uma relação jurídica de direito público, que, nada mais é, do que um direito subjetivo da pessoa política com relação ao do produto arrecadado, pois nenhum acordo ou pacto que por ventura seja celebrado, poderá sobrepor a previsão da partilha na CRFB/88 (BRASIL, 1988).

A título de destaque, é importante esclarecer que essa repartição tributária compreende uma matéria do direito financeiro, apesar de uma minoria ainda acreditar que se trata de matéria tributária. Na verdade, o Direito Tributário, atenta-se à tributação, e não com o destino dado ao recurso. Já o Direito Financeiro estuda da chamada atividade financeira do Estado. Compreendendo desde a obtenção de recursos, gastos e despesas. Ou seja, após a arrecadação do tributo, o que irá acontecer com os recursos cabe ao Direito Financeiro, administrativo e eventualmente o Penal, em casos de crime, como peculato por exemplo. (CARRAZA, 2013).

Portanto, a CRFB/88 (BRASIL, 1988) nos apresentou duas maneiras de competência: a tributária, que é a faculdade em instituir impostos, e a financeira, que é o direito em participar do produto arrecadado. São hierarquicamente iguais, com isso, geram o mesmo tipo de direito aos entes, seja na sua arrecadação própria, seja na participação da arrecadação alheia. (CARRAZA, 2013).

1.2 - Receitas Indiretas Destinadas Ao Município

Um dos principais objetivos norteador desse trabalho é demonstrar como são feitos os repasses estaduais para os municípios. Estes repasses são considerados repartições tributárias indiretas, ou seja, não são arrecadados diretamente pelo município, mas são pecúlios advindos de outro ente da federação, no caso do estado. Sobre essas repartições, assim preconiza

Eduardo Sabagg (2009): “a repartição direta é realizada pelo ente político que, sem intermediação, apropria-se da receita mediante transferência tributária ou diretamente pelo ente dotado de competência para arrecadação do tributo, tal como ocorre com o IPVA”, ou seja, a repartição indireta é aquela que parte da arrecadação é repassada diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município.

Além da obrigação constitucional já abordada, podemos citar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 que “Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”. (BRASIL, 1990)

Dessa maneira, concluímos que, caso não esteja acontecendo tal conduta por parte do ente político, este, poderá estar incorrendo em alguma ilegalidade, pois estará agindo de forma contrária à previsão legal.

1.3 - Análises dos Repasses Feitos do Estado para o município De Ouro Preto

1.3.1 - Breve Histórico: Ouro Preto – O município

O município de Ouro Preto está situado no estado de Minas Gerais, em sua região central estado. Possui uma população aproximada de cerca de 74 mil habitantes, e, a cerca de 1179 metros de altitude (OURO PRETO, 2021).

O município foi fundado em 1711, por meio da fusão de diversos arraiais, fundados por bandeirantes. No município, há treze distritos: Amarantina, Antônio Pereira, Cachoeira do Campo, Engenheiro Correia, Glaura, Lavras Novas, Miguel Burnier, Santa Rita de Ouro Preto, Santo Antônio do Leite, Santo Antônio do Salto, São Bartolomeu e Rodrigo Silva, além da sede (OURO PRETO, 2021).

Ouro Preto localiza-se em uma das principais áreas do ciclo do ouro. Oficialmente, foram enviadas a Portugal 800 toneladas de ouro no século XVIII, isso sem contar o que circulou de maneira ilegal, nem o que permaneceu na colônia, como por exemplo, o ouro empregado na ornamentação das igrejas (OURO PRETO, 2021).

O município chegou o mais populoso da América Latina, contando com cerca de 40 mil pessoas em 1730 e, décadas após, 80 (oitenta) mil, mas é bom lembrar que a área de Villa Rica/Ouro Preto era muito maior englobando os municípios de Congonhas, Ouro Branco e Itabirito. Àquela época, a população de Nova York era de menos da metade desse número de

habitantes e a população de São Paulo não ultrapassava 08 (oito) mil. A Cidade Histórica foi o primeiro sítio brasileiro considerado Patrimônio Mundial pela UNESCO, título que recebeu em 1980. Foi considerada patrimônio estadual em 1933 e monumento nacional em 1938. (OURO PRETO, 2021).

1.3.2 - Economia do município

O município de Ouro Preto tem como sua principal fonte de renda (receita direta), a atividade da mineração, ou seja, a extração de minérios, sobretudo o minério de ferro, uma vez que possui várias mineradoras em seu território, como por exemplo, as mineradoras Vale S.A., Gerdau S.A., Samarco Mineração, Ferro + Mineração, entre outras. Considerando os valores dos impostos que são repassados aos cofres do município através do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, podemos afirmar que é a maior receita direta desta municipalidade. O ISSQN está instituído no município de Ouro Preto nos termos da Lei Municipal nº 172 de 2017, e seus decretos. (OURO PRETO, 2021A).

Contudo, Ouro Preto possui outras fontes de renda. A citar, a atividade turística na sede e nos seus distritos. De acordo com as informações da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (MINAS GERAIS, 2021A), o município está entre os 30 destinos mais procurados em Minas Gerais. Isso, entre outros motivos, em razão do Distrito conhecido como Lavras Novas. Trata-se de uma região localizada a 13 (treze) Km da sede, que possui um forte potencial turístico, considerando as pousadas e restaurantes de comida mineira, além do ecoturismo da região com lindas trilhas e cachoeiras. (DESTINOS, 2008). Ademais, possui um riquíssimo acervo da arquitetura da arte barroca do séc. XVIII presente nos casarões de época e ainda, nas 13 igrejas situadas em seu território, contendo inclusive a 2ª Igreja mais rica do Brasil, situado no bairro Pilar, sendo a Basílica de Nossa Senhora do Pilar. (OURO PRETO, 2021B).

Outra fonte de renda importante que não poderia deixar de ser lembrada são os recursos oriundos dos milhares de estudantes federais residentes em Ouro Preto, seja da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, ou do Instituto Federal de Minas Gerais- IFMG. O município é reconhecido nacionalmente pelas repúblicas federais universitárias. Por essa razão é considerada a “cidade das republicas”. Este “título” foi dado pela Revista de Ciências Sociais - Século XXI, da Universidade Federal de Santa Maria. Ouro Preto recebeu essa denominação em um artigo científico que foi publicado em 2018. (SOUZA, 2018).

1.4 - Períodos de Apuração Dos Dados

1.4.1 - Contextualização

Este estudo tem por objetivo, analisar os repasses feitos pelo Estado de Minas Gerais ao município de Ouro Preto, no período da gestão do ex-governador Fernando Pimentel (PT), entre os exercícios de 2015 a 2018, haja vista crise econômico-fique assolava o estado e o país durante o referido lapso.

A gestão do ex-governador mineiro foi marcada por uma grave crise que assolou não só o estado, mas também a república. Em uma entrevista concedida ao jornal “Estado de Minas” em janeiro de 2019, Fernando Pimentel (PT) disse:

“Governamos Minas no período mais difícil da República. Enfrentamos a maior crise econômica, política e institucional da nossa história. E em nenhum momento nos afastamos do nosso compromisso com a inclusão social, com a busca do desenvolvimento sustentável, com a justiça e com a solidariedade” (FONSECA, 2019)

Em outra reportagem, do referido jornal, em abril de 2015, o então governador reconhece o período difícil do estado mineiro, que passava por uma de suas piores crises políticas: “A situação de Minas é grave, é crítica do ponto de vista orçamentário, financeiro e de gerenciamento”, afirmou o petista” (MELLO, 2015).

No ano de 2016 o Estado de Minas Gerais Minas enfrentava uma grave crise financeira e institucional, com muitas dívidas, obras públicas paradas e risco de suspensão dos serviços públicos essenciais. Então a solução encontrada por Fernando Pimentel (PT) foi a de sancionar o decreto de nº 47.101 de 05 de Dezembro de 2016, no qual Minas Gerais entraria no estado de calamidade pública, com isso as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2001), poderiam ser flexibilizadas por conta de condições atípicas, da época (FAGUNDES, 2020).

Ademais, para agravar a situação, o ex-governador em 2017, assinou outro decreto, de nº 47.296/2017, no qual criava um comitê para entre outras atribuições, acompanhar o fluxo financeiro do estado, para encontrarem outras receitas a fim de ajudar no caixa estadual. Acontece que uma das soluções encontradas por esse comitê, foi a de limitar os repasses de IPVA e ICMS para os municípios. Situação que gerou enorme repercussão e consequentemente grande revolta entre os prefeitos mineiros. Até que em maio de 2020, o Ministério Público de Minas Gerais, ajuíza ação contra o ex-Governador, Fernando Pimentel e

outros ex-secretários, com uma ação civil pública de improbidade administrativa, que corre em segredo de justiça (PAES; ZUBA, 2020).

Em vista disso, a gestão de Fernando Pimentel (PT) foi marcada pela falta de repasses aos municípios mineiros, ocasionando a suspensão de vários serviços públicos prestados pelos municípios, sobretudo na saúde e educação, uma vez que esses recursos eram utilizados na manutenção da administração da máquina pública municipal. (FAGUNDES, 2020).

1.5 - Definição de Calamidade Pública

Para compreensão do último tópico e, dos demais assuntos que serão abordados, complementarmente, se faz necessário o entendimento da definição de calamidade pública. Este conceito está diretamente ligado ao conceito de situação de emergência.

O decreto federal nº 7.257, de 04 de Agosto de 2010, traz essa previsão em seu Art. 2º, incisos III a IV:

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (BRASIL, 2010).

Contudo, o decreto 7.257/2010 relaciona esses conceitos com o desastre, que está tipificado em art. 2º inciso II: “II - desastre: resultados dos eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;” (BRASIL, 2010).

Donde, podemos concluir que, a diferença entre calamidade pública e situação de emergência, está no nível dos danos e prejuízos causados. Para Mateus (2017), trata-se de estado de calamidade pública quando conjuntos de acontecimentos ditos incomuns ocasionam no abalo da ordem pública, em virtude dos desastres potencialmente nocivos. Podemos dizer em outras palavras que, o estado de calamidade pública é declarado quando o governo está em situação crítica de modo que possa prejudicar a vida dos cidadãos, podendo desestabilizar o equilíbrio social. (MATEUS, 2017).

1.6 - Serviços Públicos Essenciais

Os serviços públicos essenciais são aqueles prestados pelo ente político, indispensáveis ao atendimento básico para proporcionar o bem estar da população. E, caso não sejam disponibilizados, colocam em risco eminente a comunidade como um todo.

O estado mineiro decretou essa conduta, como sua responsabilidade objetiva, por meio do Decreto nº 47.101/2016:

[...] o Estado é responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestação de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco a capacidade do Estado prover a manutenção dos serviços públicos essenciais à sociedade; (MINAS GERAIS, 2016)

Ademais, a Proposta de Emenda Constitucional nº 22 de 2016, pretende criar o artigo 6 A para incluir na CRFB/88, os serviços públicos essenciais. Vejamos:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
“Art. 6º-A São serviços públicos essenciais à saúde, a educação, o transporte, a segurança, o fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, a captação e o tratamento de esgoto e lixo, a compensação bancária, a administração da justiça, os serviços funerários e o controle do tráfego marítimo e aéreo.”
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (SENADO, 2016).

1.7 - Valores dos Repasses Feitos

De acordo com o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2021B), o município de Ouro Preto, recebeu do Estado mineiro ao longo dos anos de 2015 a 2018, os seguintes valores (em R\$):

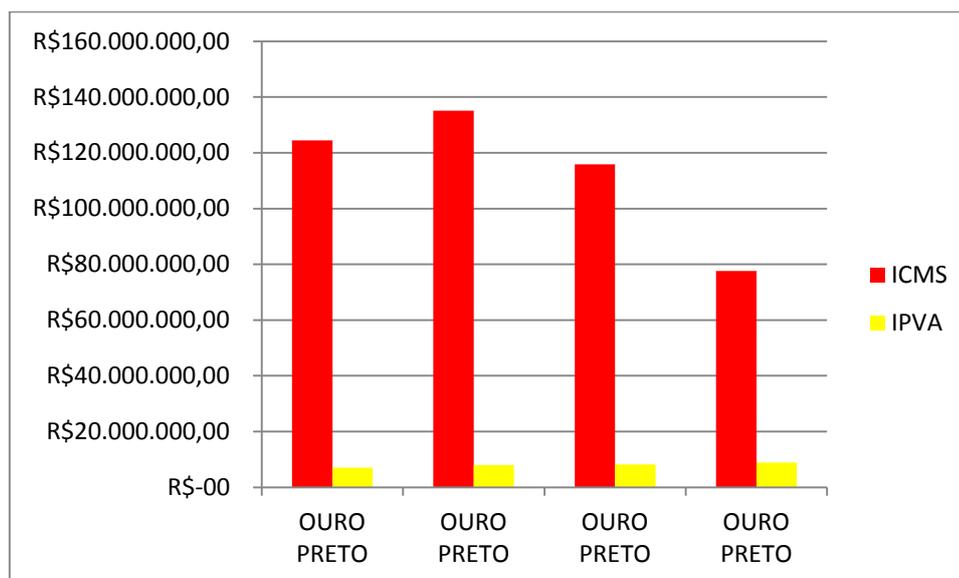
Quadro 3 – Comparação dos valores dos repasses

CIDADE	ANO	ICMS	IPVA
OURO PRETO	2015	R\$ 124.439.141,78	R\$ 7.043.898,68
OURO PRETO	2016	R\$ 135.123.752,59	R\$ 7.934.043,64
OURO PRETO	2017	R\$ 115.840.524,87	R\$ 8.230.005,99
OURO PRETO	2018	R\$ 77.579.757,75	R\$ 8.924.110,10

Fonte: Celso Maia

Vejam, se compararmos o valor do repasse do ICMS no exercício de 2015 com o valor repassado em 2018, temos uma diferença de – R\$ 46.849.384,03 (quarenta e seis milhões oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos).

Gráfico 1 – Comparação dos valores dos repasses



Fonte: Celso Maia

CAPÍTULO III

1.0 - A Tributação Como Forma De Garantir Os Direitos Fundamentais

Para compreensão desta análise, é importante *a priori*, ressaltar o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que apresenta como função do Estado Democrático de Direito “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

Relacionando o preâmbulo com o art. 1º da CRFB 88, em seu inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana como um dos princípios básicos da constituição federal notamos que a justiça social se faz presente, haja vista que a dignidade se tornou essencial para a sociedade. Ademais, o art. 3º prevê os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Podemos dizer que de acordo com essa relação, os tributos tem função que vão além da simples arrecadação tributária, ou seja, não são meramente fontes de recursos para o Estado, mas também, devem proporcionar o que é descrito no preâmbulo e nos artigos 1º e 3º, em outras palavras, os tributos devem ter evidentemente sua função arrecadatória, mas também e social atuando de forma concomitante.

A CRFB 88 estabelece quais as espécies e competências tributárias de cada ente político, já observados anteriormente neste trabalho, assim considerando a previsão da carta magna, é sabido que os tributos devem ser utilizados como instrumentos para alcançar a arrecadação, mas sem combater os objetivos da política social do país.

O campo tributário se torna essencial para o desenvolvimento do país, pois suas consequências refletem em toda sociedade definindo a estrutura econômica da localidade, ou seja, esse fenômeno da tributação deve estar em harmonia com dimensão social do homem. Dessa maneira, o Estado exercerá suas funções, baseado na distribuição das riquezas, ou seja, nos repasses tributários proporcionando satisfação das carências sociais, que são alcançadas

por meio de uma política tributária, e não por sua imposição estatal. Por isso é necessário repensarmos o papel do Estado, tanto no que tange a arrecadação, através dos tributos que posteriormente se tornaram os repasses, quanto na função da prestação dos serviços públicos essenciais.

Não obstante, podemos dizer que a tributação social não tratará apenas de atender as necessidades básicas da sociedade, mas deve atingir ao cidadão e toda sua família, considerando a sua capacidade contributiva (VINHA E RIBEIRO, 2005, p. 661). Para Wagner, tributação social é aquela que respeita o que é inerente à sociedade no contexto social dos ditames constitucionais. Logo, se os governantes pretendem arrecadar tributos de maneira que a soma ultrapasse a quantidade necessária de dinheiro para atender as demandas sociais, estará cometendo uma conduta desmedida, ou seja, de caráter confiscatório (WAGNER, 1979, p.310).

Se considerarmos o tributo como instrumento de desenvolvimento econômico e social, podemos dizer que trata-se de uma distribuição de riquezas em favor do bem estar social, e não tão somente ao desenvolvimento do crescimento econômico.

Para Maria de Fátima e Natália Paludetto (2013), o tributo como instrumento de política econômica conjuntural e estrutural, tornou-se uma ferramenta indispensável para o Estado de Direito contemporâneo. Somente com a socialização dos tributos, através dessa aplicação de instrumento social é que será possível desenvolver uma política social justa e distributiva. Só assim o Estado alcançará suas finalidades socioeconômicas. (RIBEIRO E GESTEIRO, 2013).

1.1 – Direitos Sociais

Essa abordagem dos direitos sociais se faz necessária considerando que mais adiante iremos tratar dos impactos da falta de repasse ocasionados na área da saúde pública, que é um direito social fundamental.

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, é uma extensão dos direitos fundamentais, previstos em nossa constituição. Logo são considerados essenciais. E, é dever do estado proporcionar esses direitos a todos os cidadãos de maneira que nenhum grupo seja privilegiado, mas que esses direitos atinjam a todos indistintamente (MATOS, 2011, P.1076).

Esses direitos clamam por uma atuação concreta do poder público, mas isso demanda recursos para sua execução, pois são serviços prestados a sociedade para garantir o mínimo

existencial. Este por sua vez tem está diretamente relacionando com o princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando a ideia de que todos devem ter acesso à educação, saúde, emprego, isto é, uma vida digna.

Um estado que não garante esse mínimo existencial, ou seja, condições básicas aos cidadãos, vai em contrários aos princípios relacionados aos direitos humanos, e a dignidade da pessoa humana. É preciso entender o problema, e planejar uma estrutura organizacional e orçamentaria que consiga atender as demandas sociais. Logo, é nessa perspectiva que se torna indispensável à instituição de tributos para consecução dessas garantias e direitos sociais previstos no ordenamento jurídico pátrio (BARCELLOS, 2002, p. 305).

1.2 - Impactos Sofridos pelo município de Ouro Preto

Como demonstrado ao longo do trabalho, é sabido que a economia brasileira passou nos últimos anos, principalmente entre os anos de 2017 e 2018, por uma grave crise econômica financeira. Essa recessão econômica foi sentida em todos os estados da federação, porém, tratando do nosso objeto de estudo, o Estado de Minas Gerais, que na época do governo de Fernando Pimentel – PT em seu último mandato. Impactos negativos que são perceptíveis até os dias de hoje nos municípios e principalmente pelos munícipes, considerando que a dívida do estado para com seus municípios ainda não foi totalmente paga. De certa forma, essa dívida fez com que, os municípios mineiros desenvolvessem também uma grave crise econômica, no âmbito municipal. Considerando a falta de repasses advindos do estado mineiro, os municípios se depararam com um desequilíbrio econômico-financeiro em suas contas, principalmente os de menor potencial arrecadatório. Vale ressaltar, que essa conduta do Estado de Minas Gerais, vai contra a previsão constitucional já abordada neste estudo.

A falta de repasses seja em sua totalidade ou na parcialidade, afetou em muito o desenvolvimento dos municípios do estado de Minas Gerais. Os serviços públicos prestados pelas prefeituras foram completamente prejudicados, uma vez que os recursos não se encontravam nos cofres municipais, logo, o serviço público deixou de ser feito, ou se foi feito, não apresentava a mesma qualidade.

Não foi diferente no município de Ouro Preto, o que se viu por aqui entre os anos de 2017 e 2018 foi uma cidade completamente afetada pela crise econômica mineira. Os recursos advindos da mineração não foram suficientes para manter a máquina pública em sua plenu-

de, com isso os munícipes viram uma Ouro Preto carente no que diz respeito à conservação e manutenção das áreas públicas nos mais diversos aspectos. Esses valores são de suma importância para as receitas do município. São valores altos, relevantes, que certamente ajudam a integrar o orçamento mensal/mensal. A falta desses repasses acabou impactando na qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos ouro-pretanos considerando as diversas áreas para aplicação desses recursos, seja na cultura, esporte e lazer, e principalmente na área da saúde pública e educação, além de prejudicar a manutenção e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Os serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto foram diretamente afetados e deixaram muito a desejar, haja vista a situação que o município se encontrou: logradouros públicos sem condições de trafegar, pois estavam totalmente esburacados, lixeiras completamente lotadas devido ao serviço de coleta ineficaz, áreas e logradouros públicos sem o serviço de limpeza urbana. Tudo isso, reflexo da falta de repasses por parte do Governo Mineiro. Nota-se a veracidade desses fatos por meio das imagens a seguir:

Vejamos algumas fotos disponíveis no grupo “Plantão da Cidade” do site de relacionamentos “Facebook”:



Figura 1: Lote público localizado no Bairro Da Lagoa, necessitando de limpeza urbana. Ano 2017.



Figura 2: Rua Vereador José Leandro, Bairro Centro, necessitando de manutenção. Ano 2017.

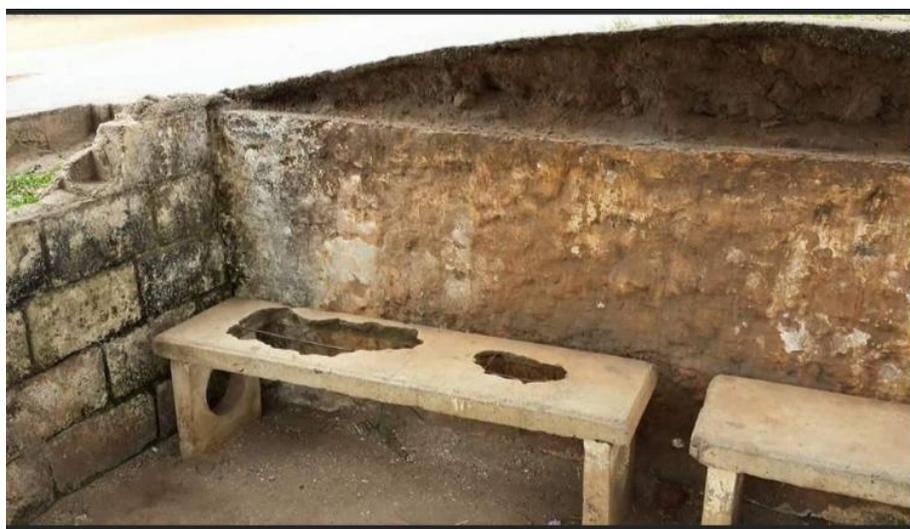


Figura 3: ponto de ônibus no Bairro Nossa Senhora do Carmo, necessitando de manutenção. Ano 2016/Dezembro.

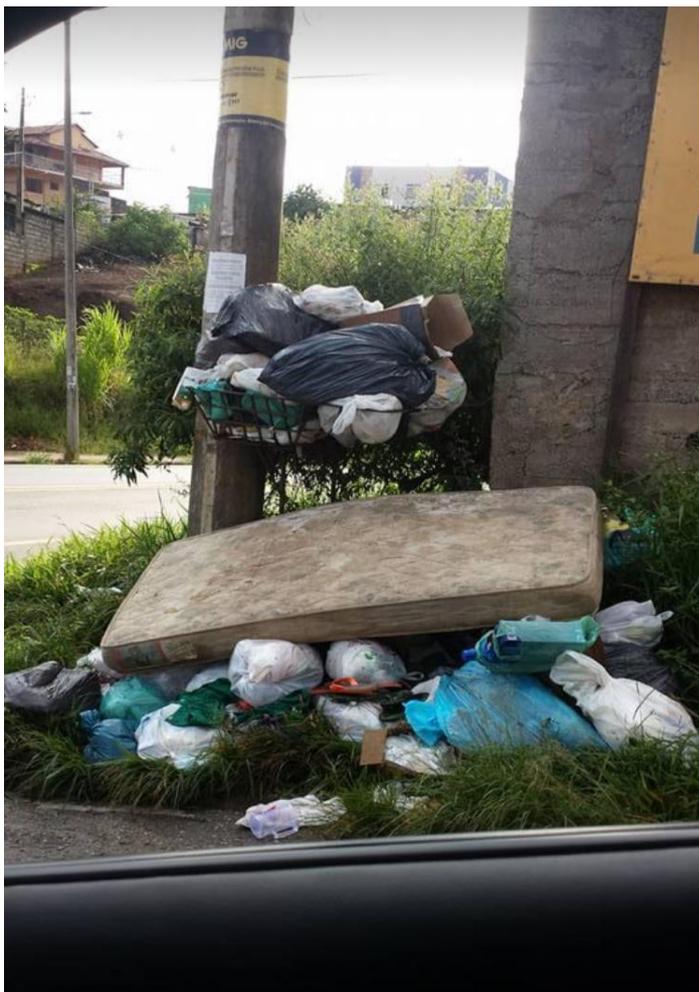


Figura 4: Lixeira pública no Bairro Nossa Senhora do Carmo, necessitando de coleta de lixo. Ano 2017. (FACEBOOK, 2016, 2017).

Na área da saúde pública os reflexos também foram sentidos nocivamente. No ano de 2018, Ouro Preto apresentava uma saúde pública ruim, sucateada, considerando que até insumos básicos estavam faltando nas unidades de pronto atendimento e nos postos de saúde. Além de outros impactos negativos como falta de medicamentos, infraestrutura dos postos de saúde, entre outros, causando uma enorme revolta entre os munícipes. (OFÍCIO GLAUCIENE, 2021).

Conforme dados obtidos por meio do ofício à Secretária Municipal de Saúde, onde se questiona de que forma a crise econômica financeira do estado haveria afetado a saúde pública do município de Ouro Preto no referido período:

Prezado Senhor

Trata a presente de resposta ao questionamento feito a esta SMS pelo Sr. Celso Maia Junior a seguir:

“A falta de repasses afetou algum cronograma da Secretaria Municipal de Saúde. Isto é, se a falta de recursos atrapalhou alguma atividade que seria realizada por esta Secretaria, seja na compra de remédios, reforma de postos de saúde, contratação de novos profissionais, ou pagamento dos servidores, algo nesta perspectiva, infraestrutura, etc; atentando ao referido período (2015/2018).” Antes de adentrar a matéria é importante tecer considerações acerca dos instrumentos de gestão que são o Plano Municipal de Saúde, e Programação Anual de Saúde, em que são programadas as ações que serão executadas no Município ao longo de 4 anos e revisada anualmente através da Programação anual. Estas ações são as diretrizes norteadoras para construção e execução do orçamento anual aplicado nas ações e serviços de saúde. E para responder ao questionamento feito é importante consolidar os dados apresentados no Relatório anual de gestão. As aplicações em ações e serviços de saúde nos anos solicitados, ou seja, de 2015 a 2018 sempre estiveram acima do teto constitucional de 15%, chegando a mais de 30% de aplicação. No ano de 2017, havia um endividamento do Município que afetou a execução do planejamento, impactando em ações de ampliação de serviços ou mesmo contratação de profissionais. Para o ano de 2018, a situação se agravou com a falta de repasses de recurso pelo governo Estadual, que não pagou os programas e repasse obrigatório de impostos e a queda na arrecadação municipal comprometendo o pagamento de fornecedores e ainda dívidas já existentes de períodos anteriores, comprometendo a oferta de medicamentos constantes na Relação Municipal de medicamentos, insumos para as unidades de saúde, recomposição de equipes, infraestruturas, pagamento de salários, chegando a ter que parcelar salários. Assim, a conclusão para o referido questionamento é que as ações existentes dentro das programações anuais ficaram comprometidas pela falta de recursos apresentados no déficit do orçamento programado em saúde com análise mais pormenorizada para os anos de 2017 e 2018. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para cumprimenta-lo. Cordialmente. Glauciene Resende do Nascimento. (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, OURO PRETO, 2021).

Contudo, em se tratando dos dados acerca da arrecadação municipal do município de Ouro Preto, bem como os valores da dívida do estado, são demonstrados no Memorando SEFAZ/2018, feito pelo então Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Huaman Xavier Pinto Coelho, datado de Novembro de 2018, no qual ele relata que “a partir do segundo semestre de 2017, o Estado de Minas Gerais começou a se apropriar das receitas constitucionalmente devidas aos municípios”. Tal situação foi amplamente divulgada pela mídia e é objeto de centenas de ações judiciais perante o TJMG, com atuação da Associação Mineira de Municípios – AMM. (MEMORANDO SEFAZ, 2021).

A apropriação das receitas do Município de Ouro Preto começou a se intensificar a partir do mês de abril de 2018, culminando com um verdadeiro confisco após a derrota do governador Fernando Pimentel nas eleições de outubro de 2018. O Estado de Minas Gerais vem se apropriando dos 40% gerado pelo ICMS, dos 10% advindos do Fundeb. Com essas retenções indevidas, Ouro Preto teve grande dificuldade em manter a máquina pública, ademais, a apropriação do Fundeb, obrigou a Prefeitura Municipal, através da Secretaria

Municipal da Fazenda, a desviar recursos de outras despesas para garantir o salário dos professores da rede municipal. (MEMORANDO SEFAZ, 2021).

De acordo com os dados da Secretaria Municipal da Fazenda (no exercício de 2018), os valores retidos indevidamente pelo Governo Estado, chegaram a R\$ 14.927.907,97 (quatorze milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos)”. (COELHO, 2018).

Este memorando foi enviado pelo Secretário Municipal da Fazenda em exercício no ano de 2018 à Procuradoria Jurídica Municipal, para que o Procurador Geral tomasse as medidas judiciais cabíveis. Este documento foi elaborado a fim de demonstrar claramente as áreas que foram mais afetadas pela falta de repasses advindos do estado. É um comprovativo rico em detalhes, com todos os dados econômicos financeiros e estatísticos, expondo em que o Município de Ouro Preto teria sido prejudicado, destacando, sobretudo as condutas por parte dos agentes públicos estaduais que perpetraram os confiscos das receitas municipais, uma vez que essa conduta constitui quebra do pacto federativo com descumprimento da Constituição da República e diversas Leis Federais, conforme Memorando SEFAZ 2018 (Anexo I).

A fim de contextualizar ainda mais essa abordagem, ou seja, os impactos negativos sofridos pelo município de Ouro Preto pela falta de repasses advindos do Governo do Estado. Solicitamos ao atual Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Felipe D’Almeida Pinho, por meio de ofício, explicações acerca arrecadação municipal nesse período de crise econômica, e ainda em quais aspectos o município ouro-pretano teria sido prejudicado. Segue o ofício resposta:

Estudo nº 006/2021
Ouro Preto, 09/08/2021

Ilmo. Sr,
Celso Maia
Prezado Celso Maia,

Após levantamento foi confirmada que a dívida bruta do Estado de Minas Gerais com o município de Ouro Preto totaliza R\$ 31.092.010,77.

Desse montante, R\$ 21.062.771,91 são relativos à Saúde, e R\$ 10.029.238,86 relativos a 23 parcelas do Piso da Assistência Social até dezembro de 2018.

Após aderir ao acordo como TJMG, Ouro Preto recebeu até o momento:

- 9 parcelas de R\$ 745.382,42, relativas ao FUNDEB e ICMS;
- 10 parcelas de R\$ 21.204,00, relativas ao Transporte Escolar;
- 3 parcelas de 1.898.013,84, relativas ao IPVA e ICMS.

Ainda estão em aberto às parcelas de R\$ 571.518,96, referentes ao ICMS e FUNDEB, que tiveram início em janeiro de 2021 e previsão de término para setembro de 2022.

Estou à disposição,
Ricardo Reis
Economista / Superintendente
Secretaria Municipal da Fazenda (REIS, 2021).

1.3 - Superação da crise econômica?

Na tentativa de superar a crise econômico-financeira, Ouro Preto buscou algumas alternativas para que não fosse tão atingida. Por meio de a) Novos processos licitatórios; b) Novas alíquotas em alguns impostos municipais; c) Construção de nova Unidade de Pronto atendimento.

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto vem ao longo desses últimos anos tentando buscar alternativas juridicamente legais para driblar a crise econômico-financeira estadual que afetou diretamente os cofres públicos do município. Uma das soluções encontradas foi licitar o serviço público municipal de água potável e esgoto sanitário, por meio da modalidade chamada pública. Dessa maneira, esses serviços agora passaram a ser prestados por uma empresa da iniciativa privada. O contrato em questão tem vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da data da sua assinatura. O contrato de prestação de serviços entre a empresa OURO PRETO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S.A - SANEOURO (ganhadora da licitação) e o Município de Ouro Preto é datado de 16/10/2019. Com isso, a Prefeitura Municipal arrecadou uma quantia de R\$ 149.381.354,31 (cento e quarenta e nove milhões e trezentos e oitenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). (OURO PRETO, 2021 A).

Permitiu a concessão, sob outro processo licitatório, por meio da modalidade concorrência pública, o serviço público de transporte coletivo de passageiro, que teve como ganhador, o consórcio denominado Rota Real, esse contrato de concessão é datado de 17/02/2020, com o valor de R\$ 433.815.478,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais) como prazo de vigência de 20 (vinte) anos. (OURO PRETO, 2021 A).

Outra solução encontrada pelo município foi à alteração das alíquotas referente às cobranças de alguns impostos municipais. Mais especificamente, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN. Estes dois impostos de competência do município tiveram suas alíquotas reajustadas para maior. Até então a lei que regia a cobrança do ISSQN era do ano de 2003 e a lei que regia o IPTU era do no ano de 2009. Vejamos:

Demonstrativo da arrecadação do ISSQN

Lei antiga: 2003

Ouro Preto no ano de 2017, último ano da vigência da Lei nº 16/2003 arrecadou com esse imposto municipal cerca de:

R\$ 25.645.799,40 (vinte e cinco milhões seiscientos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Já, para o ano de 2018, primeiro ano da vigência da nova Lei nº 172/217, a arrecadação com o ISSQN subiu para 29.755.079,37 (vinte e nove milhões setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Demonstrativo da arrecadação do IPTU

Lei antiga: 2009

Ouro Preto no ano de 2017, último ano da vigência da Lei nº 537/2009 arrecadou com esse imposto municipal cerca de:

R\$ 3.040.776,89 (três milhões, quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Já, para o ano de 2018, primeiro ano da vigência da nova Lei nº 1069/2017, a arrecadação com o IPTU subiu para R\$ 5.611.356,36 (cinco milhões, seiscientos e onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). (OURO PRETO, 2021A).

Vale ressaltar que, ambas as leis, foram publicadas no mês de Dezembro do ano de 2017, e entraram em vigência em 01/01/2018. (OURO PRETO, 2021C).

Com o intuito de diminuir os gastos com a saúde pública municipal, Ouro Preto, foi construída uma nova Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Uma vez que a UPA existente, que funcionava no bairro São Cristóvão custava aos cofres públicos cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais por mês, pois não era credenciada junto ao Ministério da Saúde, logo, era mantida 100 % com recurso do município.

A obra da nova UPA custou aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), contudo, R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) foram repassados ao município pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde. Esta nova unidade de pronto atendimento, por ser credenciada ao Ministério da Saúde, contará com repasses da União e do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, desonerando em partes o ônus, que até então era apenas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto. (OURO PRETO, 2021A).

1.4 - Sugestões para o município de Ouro Preto não ser tão dependente dos repasses estaduais

A princípio, todos deveriam evitar gastos desnecessários no serviço público, mas sabemos que essa ainda é uma cultura que carece de certo amadurecimento. Considerando o cenário atual de escassez, pandemia, exige-se racionalidade/responsabilidade econômica, assim deve-se gastar apenas o que for o justo e necessário. É sabido, que o simples enxugamento da máquina pública em si não é sinônimo de qualidade no serviço público que será oferecido, mas pode ser uma alternativa.

Sendo assim, a sugestão do enxugamento da máquina pública, nada mais é que contratar pessoas que efetivamente irão realizar suas atividades em prol do município. Ademais, a diminuição dos cargos contratados bem como dos comissionados, e por fim a unificação de algumas secretarias municipal com competências semelhantes. Essas condutas teriam grande impacto positivo no cofre da prefeitura municipal, sobretudo, na folha de pagamento dos servidores, que iriam diminuir consideravelmente. Uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal limita a folha de pagamentos dos municípios em até 54%.

Outra alternativa seria a criação de polos industriais a fim de chamar novas empresas para atuar no município em diversos segmentos, concedendo até mesmo incentivos fiscais. Dessa maneira, certamente teríamos geração de novos postos de trabalho, por conseguinte, maior renda aos munícipes.

O município poderia também criar diversos festivais/eventos culturais ao longo do ano, como forma de atrair o turista, dando maior visibilidade e gerando. Considerando o grande “views” político de Ouro Preto, patrimônio cultural da humanidade, e palco da inconfidência mineira, os governantes do executivo municipal, bem como os representantes do legislativo municipal, poderiam manter boas relações com o Congresso Nacional no intuito de solicitar emendas parlamentares (verbas) destinadas ao município, que poderiam ser aplicadas em diversas áreas como saúde pública, educação, esporte e lazer, entre outras.

1.5 - Responsabilidades e Sanções aplicadas ao Ex. Governador Fernando Pimentel

O ex-Governador Fernando Pimentel (PT), enquanto chefe de estado teria cometido alguns crimes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa. A conduta do ex-governador ao sancionar alguns decretos estaduais, ora mencionados, que por muitos foram considerados inconstitucionais e contrários ao ordenamento jurídico brasileiro em diversas searas (administrativa, penal, civil), configurou o ato ilícito. Por essa razão, Pimentel foi responsabilizado pela retenção dos repasses estaduais, que deveriam ser destinados aos municípios mineiros.

O procedimento ilegal adotado pelo ex-governador, esta tipificado na lei de Improbidade Administrativa nos termos dos artigos 10º, inciso VI, e artigo 12º, inciso II. *In verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; (BRASIL, 1992).

Ou ainda,

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (BRASIL, 1992).

Logo, o Ministério Público de Minas Gerais denunciou o ex-governador por improbidade administrativa, por meio de uma Ação Civil Pública que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. O processo corre em segredo de justiça, por esse motivo, a impossibilidade de maiores informações.

O jornal “O Tempo” da capital mineira, publicou uma matéria jornalística em seu site, apresentando, segundo o jornal, um trecho da denuncia oferecida pelo MP. “o desvio de recursos pertencentes aos municípios possibilitou o favorecimento político dos requeridos. Valendo-se dos recursos pertencentes aos municípios, eles puderam impor suas próprias políticas de governo e, desse modo, realizar seu projeto de poder no Estado. Trata-se de ato que acarretou gravíssimo dano aos municípios, os quais se viram privados de seus próprios recursos

desviados, o que configura ato de improbidade administrativa” (REDAÇÃO O TEMPO, 2020).

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, considerando as reiteradas leituras de textos e pesquisas realizadas, conclui-se que a (des) harmonia entre os entes públicos, é a chave para o funcionamento da administração pública nesse país, uma vez que na prática esses entes são hierarquicamente dependentes uns dos outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu art. 2º a independência e harmonia entre os poderes. Contudo, o que percebemos em certos momentos, é que o dialogo institucional não acontece, ou, se acontece é de maneira bem regular. Parece existir uma “briga de ego” entre os representantes, e essa conduta atrapalha em muito a máquina publica do executivo, seja estadual ou municipal. Ademais, deve-se fazer valer o um pacto federativo que considera o conjunto de dispositivos constitucionais para configurar a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recurso e os campos de atuação dos entes e que tem por objetivo conferir mais autonomia a estados e municípios na distribuição de recursos e em suas alocações, ampliando também a responsabilidade dos gestores no cuidado com as contas públicas, mas que muita das vezes não é observado. Logo, se houvesse o devido cumprimento legal desse pacto federativo, a relação entre os entes certamente seria mais harmoniosa, beneficiando agentes públicos e sociedade civil.

Um dos objetivos do governo, seja a união, estado ou município é a obtenção de receita, e isso normalmente acontece por meio da arrecadação dos impostos, e, através deste tipo de tributo que uma nação conseguirá gerar suas riquezas, por conseguinte administrar o erário, cada vez de forma mais independente.

Acontece que, reconhecendo essa disparidade acerca da arrecadação dos tributos entre os entes da federação, a CRFB/88 tipificou algumas obrigações seja da União perante os Estados e Municípios ou dos Estados perante os Municípios, sob a perspectiva dos repasses tributários. Dessa maneira, a lei determina que alguns dos entes federativos repassarem parte de sua arrecadação aos outros entes, ocasionando um equilíbrio econômico financeiro para os aqueles de menor capacidade arrecadatória. Exemplificando essa situação, o estado por força de lei, é obrigado a fazer repasses periódicos aos municípios que encontram-se dentro do seu território.

No estudo de caso ficou demonstrado que, quando o estado é omissivo nesse sentido, os municípios, principalmente os menores, são diretamente afetados e prejudicados, pois o des-

cumprimento da lei por parte do governo estadual desencadeará uma série de consequências negativas à administração municipal.

Ouro Preto, principalmente entre os anos de 2017 e 2018 passou por uma recessão econômica tão grave, que o prefeito em exercício, no dia 30 de Outubro de 2018, através do Decreto nº 5.231/2018, determinou estado de calamidade financeira no município, tendo em vista tendo em vista o não repasse integral dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB e da Saúde pelo Estado de Minas Gerais, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (ICMS) e outros. (OURO PRETO, 2021 C).

Os municípios e seus gestores devem encontrar alternativas para diminuir cada vez mais essa relação de dependência das receitas advindas de outros entes da federação, de maneira que consigam com as receitas próprias gerir a máquina pública sem deixar de prestar serviços de qualidade aos munícipes.

Percebendo a inobservância do estado perante a constituição federal, uma vez que este reteve os recursos que deveriam ser repassados, Ouro Preto criou soluções inteligentes para driblar a crise que assolava a maioria dos municípios mineiros. Ágil rapidamente com o intuito de aumentar sua arrecadação, priorizando sua receita própria, e, mediante estudos técnicos, o município conseguiu identificar onde e como deveriam ser criadas e aplicadas alternativas para que não fosse impactada de forma mais acintosa pela crise econômica do estado. Com isso, diversas áreas foram trabalhadas, como por exemplo, a área da saúde com a construção da nova UPA credenciada, gerando economia aos cofres do município, e o setor econômico, por meio da criação de novas leis feitas pelo poder executivo, onde foram criadas novas alíquotas para os impostos de competência municipal.

Nota-se que a tranquilidade dos chefes de estado, reforça ainda mais a indignação popular bem como o sentimento de impunidade para os crimes de colarinho branco. Enquanto o ente federativo e seus gestores, ou qualquer órgão público não sofrer uma sanção na forma lei, não existira essa consciência de diálogo, de cooperação, de responsabilidade fiscal tributária uns para com os outros, sobretudo para aqueles que possuem menor potencial econômico. Na ocasião, o Estado de Minas Gerais, descumpriu todas as previsões legais, assim, cabe ao poder judiciário, por meio dos tribunais de justiça agir para condutas ilícitas deixem de existir. Um sonho ainda distante da realidade, mas que não é impossível de ser alcançado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Tributário Nacional: **Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. 3ª Edição. Editora do Senado Federal. Brasília 2017, p. 11.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: **texto constitucional promulgado em 05 de Outubro de 1988, com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº1/1992 a 75/2013**, pelo Decreto - 39ª Edição – Brasília: Câmara dos Deputados Edições Câmara.

BRASIL. Decreto Federal nº 7.257, de 04 de Agosto de 2010. **Regulamenta a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre e sobre a prestação de contas e fiscalização dos recursos transferidos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm> . Acesso em 08 Jul. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 63, 11, de Janeiro de 1990. **Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp63.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2063%2C%20DE,Munic%C3%ADpios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em 10 Jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.** Vade Macum Tradicional, 31ª Edição, Editora Saraiva.

BRASIL. Ministério da Educação. **Aplicação dos Recursos.** Disponível em: <[file:///C:/Users/celso%20maia/Downloads/aplicacao_dos_recursos%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/celso%20maia/Downloads/aplicacao_dos_recursos%20(5).pdf)>. Acesso em 10 Jul. 2021.

CARRAZA, Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29ª Edição. São Paulo Malheiros Editores. Revista Ampliada e Atualizada até a E.C. 72/2013. 2013, p.601.

CEFIZ. **ICMS.** Disponível em: <<https://blog.cefis.com.br/icms-imposto-circulacao-mercadorias-e-servicos/>>. Acesso em 13 Jul. 2021.

COELHO. Human Xavier Pinto. ex-Secretário Municipal da Fazenda do município de Ouro Preto. Emitiu **Memorando/SEFAZ** em 01 Nov. 2018.

FACEBOOK. Fotos retiradas do grupo de pessoal denominado “**O Plantão da Cidade**”. Disponível em: <<https://www.facebook.com/groups/228600653911959/?ref=share>>. Acesso em 07 Jul. 2021.

FAGUNES, Ezequiel. Portal R7 Notícias. Reportagem de 30 de Abril de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/>>. Acesso em 15 Jul. 2021.

FEDERAL, Senado. **Proposta Emenda à Constituição nº 22 de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125726>>. Acesso em 05 Jul. 2021.

GERAIS, Minas. Secretaria de Estado de Fazenda. **Repasse de Receitas aos Municípios**. Disponível em: <<http://www.fazenda.mg.gov.br/>> Acesso em 08 jul. 2021.

GERAIS, Minas. Secretaria de Estado de Cultura e Turismo. **Potencial Turístico**. Disponível em: <https://www.secult.mg.gov.br/busca?q=potencial+turistico+em+ouro+preto>>. Acesso em 10 Jul. 2021.

GERAIS, Minas. Decreto Estadual nº 47.101, 5 de Dezembro de 2016. **Decreta situação de calamidade financeira no âmbito do Estado**.

GERAIS, Minas. Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais. **Transferência de Impostos aos Municípios**. Disponível em: <<https://www.transparencia.mg.gov.br/>>. Acesso em 17 Jul. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. **Crise Econômica/PIB**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 05 Jul. 2021.

MATEUS, Wilson Roberto. **A edição de decretos municipais reconhecendo emergência ou calamidade financeira (?) e a sua validade frente à sistemática do direito financeiro**. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/>>. Acesso em 10 Jul. 2021.

MELHORES DESTINOS. Guia de Turismo. **Lavras Novas, Ouro Preto/MG**, 2008. Disponível em: <<https://guia.melhoresdestinos.com.br/>>. Acesso em 15 Jul. 2021.

MINAS GERAIS, Assembleia Legislativa, **Decretos Legislativos**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa>>. Acesso em 06 Jul. 2021.

MOREIRA, Fábio Vinícius Ferreira. **Contribuição Social: A Importância Do Tributo Para O Financiamento Da Assistência Social No Brasil**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 8, n. 1, p. 40 - 64, 28 out. 2015.

NASCIMENTO. Glauciene Resende do. Secretária Municipal de Saúde do município de Ouro Preto. Emitiu **ofício** resposta em 15 Jun. 2021.

PIMENTEL, Fernando. Entrevista ao Jornal Estado de Minas, em 01 de Janeiro de 2019. Entrevistador: Marcelo da Fonseca. **Pimentel se despede dizendo que enfrentou a maior crise da história do Brasil**. Disponível em: <<https://www.em.com.br/>>. Acesso em 15 Jul. 2021.

PIMENTEL, Fernando. Entrevista ao Jornal Estado de Minas, abril de 2015. Entrevistador: Alessandro de Mello. **Crise no Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.em.com.br>>. Acesso em 15 Jul. 2021.

PRETO, Ouro. **Informações Gerais**. Disponível em: <<https://ouopreto.mg.gov.br/>>. Acesso em 08 Jul. 2021.

PRETO, Ouro. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://www.ouopreto.mg.gov.br/transparencia>>. Acesso em 08 Jul. 2021.

PRETO, Ouro. **Secretaria Municipal de Turismo**. Disponível em <<https://turismo.ouopreto.mg.gov.br>>. Acesso em 10 Jul. 2021.

PRETO, Ouro. **Diário Oficial**. Disponível em: <<https://ouopreto.mg.gov.br/diario>>. Acesso em 08 Ago. 2021.

REDAÇÃO, Jornal “O TEMPO”, Reportagem de 01 de Maio de 2020. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/>>. Acesso em 22 Jul. 2021.

REIS, Ricardo. Superintendente da Secretaria Municipal da Fazenda. Emitiu **ofício** resposta em 09 Ago. 2021.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto. **Fiscalidade Outros Olhares**. Editora Vida Econômica. Portugal, 2010, p. 205.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 1ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva. 2009, p. 635.

SOUZA, Eder Cláudio Malta. **Séc. XXI, Revista de Ciências Sociais**, v.8, Ed. Esp., p.912-947, 2018

VINHA, Thiago Degelo; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Efeitos Socioeconômicos dos Tributos e sua utilização como instrumento de políticas governamentais**. Tributação, justiça e liberdade. Curitiba: Juruá, 2005, p. 659

VOLPINI, Nicole. **IPVA**. Disponível em: <<https://nicolevolpin.jusbrasil.com.br/artigos/315756292/imposto-sobre-propriedade-de-veiculo-automotor-ipva-e-seus-aspectos>>. Acesso 05 Jul. 2021.

WAGNER, José Carlos Graça. **Penalidades e acréscimos na legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1979, p. 310.

ZUBA E PAES, Fernando e Cíntia. Portal G1 de Notícias. **MP denuncia Pimentel e mais 4 por falta de repasses de IPVA e ICMS a municípios mineiros**. Reportagem de 01 de Maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais>>. Acesso em 15 Jul. 2021.

ANEXO I

Memorando SEFAZ 2018

Ouro Preto, 01 de novembro de 2018.

Ao Sr. Dr.

Geraldo Rioga

Procurador Geral do Município

Prezado senhor,

Levo ao conhecimento de V. Sa. a situação catastrófica pela qual passa o Município de Ouro Preto para tomadas das medidas cabíveis e orientação jurídica.

A partir do segundo semestre de 2017, o Estado de Minas Gerais começou a se apropriar das receitas constitucionalmente devidas aos municípios. Tal situação foi amplamente divulgada pela mídia e é objeto de centenas de ações judiciais perante o TJMG, com atuação da Associação Mineira de Municípios – AMM.

A apropriação das receitas do Município de Ouro Preto começou a se intensificar a partir do mês de abril de 2018, culminando com um verdadeiro confisco após a derrota do governador Fernando Pimentel nas eleições de outubro de 2018.

O Município de Ouro Preto possui grandes empresas situação em seu território, tais como Vale, Gerdau, Hindalco, Samarco, Ferro+, Namisa, dentre outras. A principal receita advinda dessas empresas é o ICMS gerado por suas operações. Por isso, a receita do ICMS representa aproximadamente 40% da receita total do Município. O confisco dessa receita, como vem sendo executado pelo Estado, torna inviável a manutenção mínima dos serviços públicos e funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, o FUNDEB representa aproximadamente 10% da receita do Município e tem sido confiscado parcialmente desde abril de 2018, obrigando a Secretaria Municipal da Fazenda a desviar recursos de outras despesas para garantir o salário dos professores da rede municipal.

Também o SUS está em risco em Ouro Preto, com real e iminente risco de morte por razões banais, uma vez que o Estado deixou de repassar os recursos devidos para TODOS os programas de saúde do município, incluído o hospital Santa Casa, bem como medicamentos de competência do Estado.

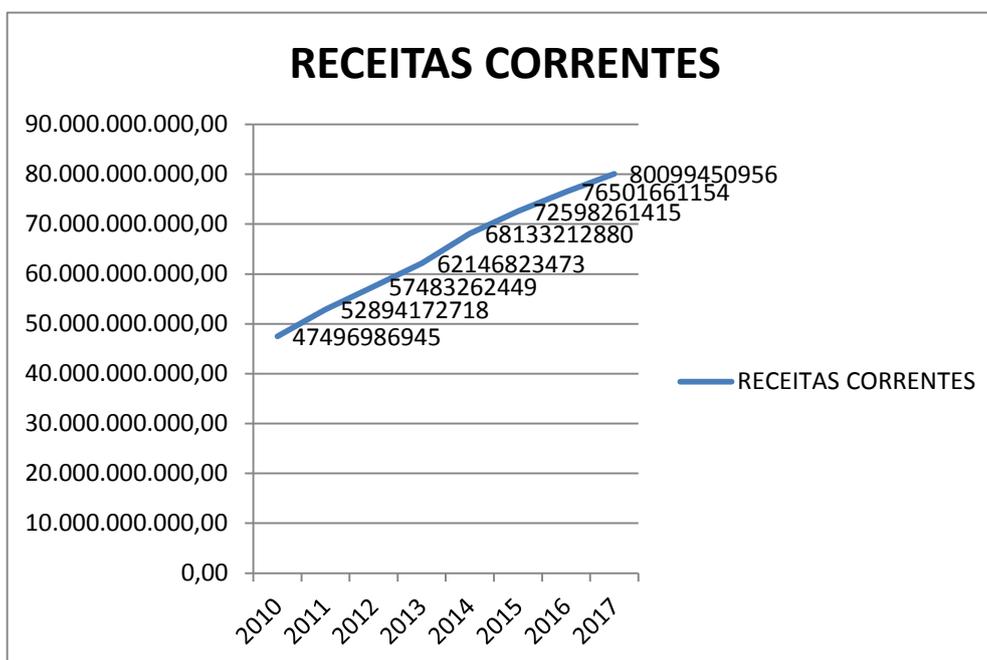
A atuação dos agentes públicos estaduais que estão perpetrando esses confiscos das receitas municipais constitui quebra do pacto federativo com descumprimento da Constituição da República e diversas Leis Federais. A seguir serão detalhadas as formas de retenção de cada repasse, sendo juntado em anexo a comprovação de todos os valores devidos. Será demonstrada também a evolução da receita corrente do Estado de Minas Gerais no mandato do governador Fernando Pimentel com informações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1. Receita do Estado de Minas Gerais

De acordo com dados extraídos do SICONFI, da Secretaria do Tesouro Nacional, e do portal da transparência do Estado de Minas Gerais, essa foi a evolução da receita corrente do Estado nos últimos anos:

	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Total
Receita Corrente 2017	8.159.991.631,94	6.571.288.626,29	6.612.878.444,05	6.061.637.837,81	6.511.697.481,97	6.361.503.466,24	40.278.997.488,30
Receita Corrente 2018	9.004.885.123,82	7.244.369.640,25	6.645.427.507,80	6.668.644.628,62	6.674.394.343,59	5.376.221.339,26	41.613.942.583,34
Diferença	844.893.491,88	673.081.013,96	32.549.063,75	607.006.790,81	162.696.861,62	985.282.126,98	1.334.945.095,04

Em 2018, os dados parciais disponíveis até junho, confirmam a tendência de aumento constante da receita do Estado, com exceção do mês de junho. O quadro abaixo compara a receita mensal de 2017 e 2018:



Verifica-se que não existe um problema na receita do Estado de Minas Gerais, pois a mesma está sempre aumentando, mesmo em 2018. Em 2018 o Estado já arrecadou R\$ 1.334.945.095,04 a mais que em 2017. Ora, se o Estado está arrecadando mais, não existe motivo para o confisco das receitas constitucionais dos Municípios. O Estado possui problemas com o descontrole de suas despesas e está buscando nas receitas dos municípios uma solução, destruindo o pacto federativo.

2. ICMS

A transferência do ICMS aos Municípios possui previsão na Constituição da República e severa e detalhada disciplina na Lei Complementar nº 63/1990. Confira os principais dispositivos deste diploma legal:

Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º. Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º. Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º. Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro,

à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 9º. O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

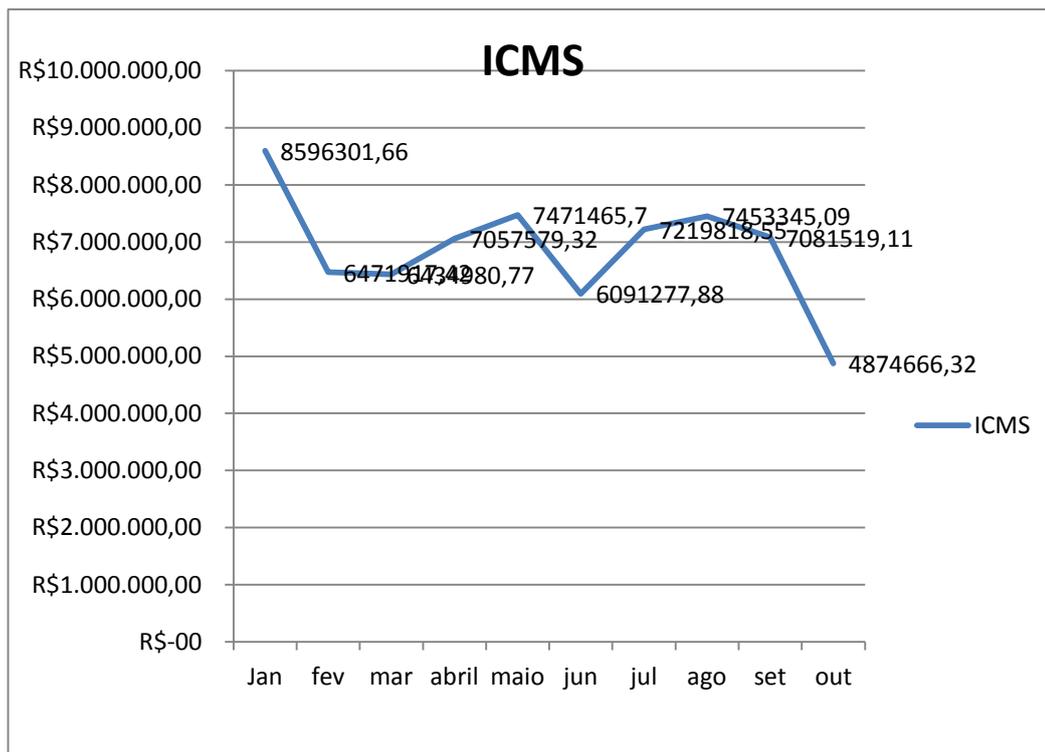
Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Apesar de todo o regramento legal, o Estado de Minas Gerais conseguiu se apropriar da cota parte do ICMS dos Municípios, contando com a indispensável colaboração do Banco do Brasil, instituição financeira que administra o ICMS e que permitiu o irregular acesso do Estado à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações".

Em 2018 houve retirada indevida dessa conta, relativa ao Município de Ouro Preto, no importe de R\$ 4.578.283,76 até o momento. O repasse do ICMS deve ser realizado semanalmente até dois dias úteis. Na prática, significa que o que for arrecadado na semana deve ser transferido ao Município até a terça feira da semana seguinte. E mais, o Estado de Minas Gerais não deveria ter acesso à conta dos Municípios, mas o Banco do Brasil vem permitindo.

O Município de Ouro Preto possui índice do VAF – Valor Adicionado Fiscal atual de 0,70972247. Isso significa que, dos 25% do ICMS devidos aos Municípios, Ouro Preto tem direito ao valor dessa receita multiplicado pelo índice.

A evolução da receita de ICMS de Ouro Preto demonstra uma desproporcional redução em outubro de 2018:



3. **FUNDEB**

Além do ICMS, o estado está retendo a maior parte do repasse do FUNDEB devido sobre as receitas do Estado. No FUNDEB existem dois agentes repassadores: a União que repassa o valor retido nos tributos federais e os Estado que repassam os valores retidos dos tributos estaduais. O repasse do FUNDEB da União está em dia, mas o Estado tem realizado forte retenção nos valores devidos aos Municípios. Em Ouro Preto a dívida chegou a R\$ 6.895.222,12 somente em relação ao ICMS.

O ofício nº 328/2018 demonstra em detalhes a retenção efetuada pelo Estado.

4. Piso Mineiro de Assistência Social

Nesse repasse, oriundo da obrigação solidária dos entes da Federação com a Assistência Social, existe um débito de **R\$ 272.536,00**, relativo Piso Mineiro da Assistência Social dos anos de 2016 a 2018. Essa transferência foi instituída pela Resolução nº 459/2010 para dar cumprimento à Política Nacional da Assistência Social. Os comprovantes da inadimplência do Estado encontram-se do ofício 26/2018 em anexo.

5. Transporte escolar

O Município realiza o transporte escolar dos estudantes da rede estadual na zona rural. Para tanto, o Estado repassa valores para ressarcir o Município. Esse repasse está atrasado, colocando em risco o transporte desses alunos.

6. Bloqueios judiciais nas contas bancárias do Município de Ouro Preto

O TJMG tem sido implacável com o Município de Ouro Preto para o cumprimento de suas obrigações constitucionais. Somente em 2018 o Poder Judiciário determinou 114 bloqueios judiciais nas contas do Município, totalizando R\$ 1.264.046,34. Um bloqueio a cada dois dias. Esses bloqueios visam assegurar o cumprimento da Constituição da República e leis federais. São em sua maioria relacionados ao direito à saúde, assistência social, idoso, criança e adolescente e precatórios não pagos em 2016.

Como o Município vai cumprir suas atribuições constitucionais se as receitas constitucionais estão sendo retidas pelo Estado de Minas Gerais? Assim, é imperioso que o Município receba suas receitas, em especial as vinculadas à saúde e educação, sob pena de destruição do SUS e da Educação Pública em Ouro Preto.

Tendo em vista todos esses valores retidos pelo Estado, subtraindo-se os valores da saúde, no dia 31/10/2018, há uma retenção indevida no valor de R\$ 14.927.907,97.

Atenciosamente,

Huaman Xavier Pinto Coelho
Secretário Municipal da Fazenda (COELHO, 2018)